



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º _____

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO N.º 2007.3.005464-6

APELANTE: MÁRCIA REGINA SALOMÃO.

APELADO: ESPOLIO DE RUBEM ARLINDO.

RELATORA: DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA.

REVISORA: DESEMBARGADORA CARMECIN MARQUES CAVALCANTE

EXPEDIENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

EMENTA: AGRAVO RETIDO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE. ABALO MORAL E IMPRUDENCIA DO CONDUTOR. CONFIGURADOS. ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO DO DPVAT E SEGURO PRIVADO. ADMISSIBILIDADE.

1 - Não merece reparos a decisão que indefere o pedido de produção de provas realizado inoportunamente, sem qualquer justificativa para tal finalidade, quando as provas existentes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia entre as partes;

2 - Tendo o magistrado determinado à habilitação dos herdeiros, que passaram a integrar o pólo ativo da demanda, sem qualquer oposição da apelante, não se cogita da extinção do processo pela ilegitimidade ativa ad causa do espólio;

3 - In casu é cabível indenização por abalo moral suportado por familiares da vítima de acidente de trânsito que faleceu em decorrência do sinistro, tendo em vista a existência de provas suficientes da culpa do condutor do veículo que ocasionou o sinistro;

4 - Deve ser abatido do valor arbitrado a título de indenização por dano moral a importância comprovadamente paga aos beneficiários da sentença pelo DPVAT e seguro privado;

5 - Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de sua Turma Julgadora, por unanimidade, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da digna relatora.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CARMECIN MARQUES CAVALCANTE.

RELATÓRIO.

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MÁRCIA REGINA SALOMÃO contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS E MORAIS, ajuizada pelo apelado ESPOLIO DE RUBEM ARLINDO, que julgou parcialmente procedente a pretensão dos autores/apelados, condenando a recorrente ao pagamento, à título de danos morais, a quantia de R\$ - 50.000,00, excluído o importe referente ao seguro DPVAT e, por fim, quanto as custas e honorários advocatícios (arbitrados em 20%), condenou os autores/apelados a 61% e a ré/apelante a 39% do universo das custas e honorários.

Em um breve histórico dos fatos, cumpre apontar que o apelado Espólio de Rubem Arlindo, representado por Agostinha Silva Ferreira ajuizou Ação de Indenização por Danos Pessoais e Morais contra a apelante Márcia Regina Salomão Ishak e Vera Cruz Seguradora, aduzindo que o Sr. Rubem Arlindo foi vítima fatal de acidente de trânsito provocado pelo filho da recorrente, decorrendo do sinistro os danos pleiteados na demanda inicial.

Citada, a parte contrária apresentou contestação cujo teor rechaça os argumentos exordiais, pugnando, ao final, pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

improcedência da pretensão, sem arguição de preliminares.

À fl. 114, consta pedido de desistência em relação a segunda demandada, Vera Cruz Seguradora.

Às fls. 153/154, consta habilitação dos filhos Paulo Roberto Ferreira Arlindo e Paulo Sérgio Ferreira Arlindo no pólo ativo da demanda.

O processo seguiu seus tramites legais, tendo, ao final, o MM. Juízo a quo condenado a recorrente ao pagamento da quantia de R\$ - 50.000,00, à título de danos morais.

Inconformada com o teor da r.sentença, às fls. 231/239, a recorrente interpôs recurso de Apelação, requerendo, preliminarmente o julgamento do Agravo Retido contido à fl. 158, referente a decisão que denegou a produção de provas no decorrer do processo.

Em seguida, no mérito recursal, a recorrente sustenta tese de anulação do processo por ilegitimidade da parte, haja vista que nas demandas de indenização por danos materiais e morais os próprios herdeiros devem figurar no pólo ativo. Nesse sentido juntou doutrina e jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Ainda no mérito, levantou tese de violação do princípio do livre convencimento do magistrado, posto que o MM. Juízo de 1º Grau somente utilizou como provas para fundamentação de sua decisão o relatório pericial do DETRAN e o laudo de exame de corpo de delito, ignorando todas as demais provas juntadas aos autos, situação esta que, segundo a recorrente, não se admite no direito, haja vista que o Magistrado não poderia ignorar as valiosas provas produzidas pelas partes que demonstram a ausência de culpa do seu filho na condução do veículo.

Nesse diapasão, alega que o livre convencimento não pode ser arbitrário a ponto de prejudicar a produção de uma decisão justa, que é o fim precípua do Poder Judiciário. Juntou doutrina que corrobora a sua tese.

Por fim, requereu: I - o julgamento do agravo retido; II - a reforma da r. sentença, determinando a improcedência total da ação de indenização movida pelos apelados conta a mesma; III a redução do quantum condenatório, caso não seja decretada a improcedência total da demanda de primeiro grau; IV o abatimento da importância decretada na sentença condenatória do valor pago pela seguradora por danos a terceiros (R\$ - 25.000,00).

Às fls. 244/245, a apelada apresentou suas contra-razões, aduzindo, no que tange a preliminar de ilegitimidade da autora/recorrida, que à fl. 13 dos autos todos os herdeiros já estavam habilitados para a lide, inclusive a viúva Sra. Agostinha, inventariante, suprindo-se tempestivamente a questão levantada na referida preliminar.

No mérito, aduz não ter ocorrido qualquer violação ao princípio do livre convencimento do Juízo a quo, posto que o referido magistrado acompanhou toda a instrução processual até a prolação do decisorio final.

Por fim, os herdeiros apelados pugnaram pela improcedência total do presente recurso de Apelação.

Em 26.07.2007, coube-me por distribuição relatar o feito.

À fl. 250, a Desembargadora revisora Carmencin Marques Cavalcante determinou a devolução dos autos a esta Desembargadora Relatora para o suprimento da omissão do parecer do Ministério Público, nos termos do art. 116, § 3º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

À fl. 251, em despacho determinei a remessa dos autos ao Ministério Público.

As fls. 253/260, parecer da ilustre Procuradora de Justiça Leila Maria Marques de Moraes, pronunciando-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, no sentido de que sejam descontados os valores de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pagos pela Seguradora Vera Cruz e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do Dpavt, totalizando o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a serem descontados do valor da indenização.

É o relatório.

VOTO.

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA (RELATORA):

1) DO AGRAVO RETIDO:

O apelante pleiteou preliminarmente no seu arrazoado a apreciação de agravo retido que interpôs na audiência de instrução e julgamento contra decisão proferida pela MM Juíza que indeferiu diligências requeridas para solicitação de informações ao Pronto Socorro Municipal e Serviço 192, para oferecimento de laudo do atendimento realizado a vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Neste diapasão, conheço do agravo retido, mas entendo que os fundamentos utilizados pelo agravante não podem prosperar, porque a MM Juíza a quo decidiu corretamente a matéria, posto que o momento apropriado para a definição das provas a serem produzidas de acordo com os pontos controvertidos entre as partes é a audiência inaugural de conciliação, onde o Magistrado fixa as provas a serem produzidas pelas partes, consoante previsto no art. 331, § 2º do CPC.

Logo, evidencia-se correta a decisão que indefere a produção de provas, pleiteada no decorrer da instrução processual, sem qualquer justificativa, principalmente quando há nos autos provas suficientes para dirimir a controvérsia entre as partes, demonstrando-se inútil a diligência requerida.

Assim sendo, conheço do agravo retido, mas nego-lhe provimento nos termos da fundamentação.

2) DA APELAÇÃO :

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, a apelação deve ser conhecida.

2.1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO E IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO:

A apelante alega preliminarmente que o processo deveria ser extinto sem apreciação do mérito, sob o fundamento que o espólio do de cujus não teria legitimidade ativa para pleitear danos morais, pois afirma que tal substituição somente poderia ocorrer quanto abalo moral fosse sofrido pelo próprio de cujus ou a substituição tivesse ocorrido no transcurso do processo, na forma do art. 43 do CPC, motivo pelo qual, sustenta que não poderia ter havido a condenação ao pagamento de indenização direta aos herdeiros do de cujus, após o reconhecimento da ilegitimidade do espólio, mas sim a extinção do processo.

Entretanto, não deve prosperar a preliminar, porque verificando a irregularidade de ilegitimidade no pólo ativo da demanda, o MM Juízo a quo determinou a suspensão da audiência e a habilitação dos herdeiros PAULO ROBERTO FERREIRA ARLINDO e PAULO SERGIO FERREIRA ARLINDO, o que foi realizado através da petição de fls. 153 e procuração de fls. 154, quando os herdeiros passaram também a figurar no pólo ativo da demanda, portanto, não se pode cogitar de ilegitimidade ativa ad causa dos herdeiros do de cujus, para reivindicar os danos morais sofridos em decorrência do falecimento do mesmo.

Assim, rejeito a preliminar.

2.2) DO MÉRITO:

No mérito, o apelante argüiu um suposto equivoco no convencimento formulado pelo Juízo a quo, porque baseado seu convencimento na pericia do DETRAN e no Laudo de exame de corpo de delito, mas não teria levado em consideração o depoimento das testemunhas arroladas pelo apelante, o que seria relevante para determinar a culpa ou não do mesmo, além do resultado e o ato que o produziu.

Consta dos autos que o veículo de propriedade da apelante Fiat Brava cor preta, placa n.º JUA 2122, conduzido pelo seu filho RAPHAEL SALOMÃO ISHAK, trafegava na Rodovia Augusto Monte Negro sentido Icoaraci-Entroncamento, próximo ao Trevo do Conjunto Satélite (frente do posto da SEFA), quando supostamente tentando desviar de coletivo, perdeu o controle do veículo e capotou por várias vezes, vindo a colher 02 (duas) vítimas que estavam no acostamento da pista e foram arremessadas pelo veículo, Rubens Arlindo (pai) e Paulo Roberto Ferreira Arlindo (filho), sendo que, em decorrência do acidente, o primeiro veio a falecer e o segundo sofreu lesões corporais.

No caso vertente, verifica-se que não assiste razão ao inconformismo do apelante em relação à má apreciação das provas pelo MM. Juízo a quo, pois os elementos probatórios existentes nos autos comprovam a culpabilidade do condutor do veículo pelo sinistro ocorrido, pois inobstante o Laudo de Exame de Dosagem Alcoólica inicial tenha concluído que o condutor não se achava impedido de dirigir veículo automotor, porque teria sido encontrado uma quantidade de 0,34 gramas de álcool por litro de sangue, não se pode deixar de observar que a coleta do material para exame somente ocorreu às 13:10 horas, quando o acidente ocorreu aproximadamente às 06:30 horas da manhã, conforme verifica-se pelo depoimento prestado junto a Delegacia de Polícia, cotejado com a data e hora da coleta



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

constante no laudo à 20/21 e 87, ou seja, a coleta do material para exame ocorreu quase 07:00 horas após o sinistro, mas o Sr. Delegado de Polícia não teve o zelo necessários para solicitar o Exame Retrospectivo ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, conforme respondido nos quesitos do laudo pericial.

Ocorre que, o procurador das vítimas solicitou esclarecimentos sobre o resultado do exame, perguntando o significado do exame retrospectivo e caso realizado poderia ser diferente o resultado (fl. 85), sendo que, a Subgerência de Laboratório do Instituto de Criminalística às fls. 88/89 respondeu aos quesitos, nos seguintes termos:

1 - O que significa solicitado exame retrospectivo? Não.

Resposta: Significa que o Delegado não solicitou exame para a hora que aconteceu o acidente.

2 Se fosse realizado o exame retrospectivo, o resultado do exame/laudo seria diferente?

Resposta: Sim.

3 Se fosse realizado exame retrospectivo, qual seria o resultado? Porque?

Resposta: 0,64 gramas de álcool por litro de sangue (Que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor)...

Isto porque, foi esclarecido também que o organismo metaboliza 0,10 gramas de álcool por litro de sangue por hora, eis que a realização de exame retrospectivo seria fundamental na espécie dos autos, devido à demora para coleta do sangue do condutor do veículo, porque certamente elevaria a dosagem alcoólica do condutor do veículo no momento do sinistro, para uma dosagem equivalente a 0,64 gramas de álcool por litros de sangue, consideradas as gramas de sangue metabolizadas até a hora da coleta.

Neste diapasão, as provas existentes nos autos não deixam dúvidas que o condutor encontrava-se impedido de dirigir veículo automotor no momento do sinistro, por ter 0,64 gramas de álcool por litros de sangue no momento do acidente, conforme esclarecimento prestado pelo Centro de Perícia Científica às fls. 88/89, que vem a esclarecer e complementar o Laudo Pericial de fls. 87, sendo corroborados pelas demais prova existentes nos autos.

Neste sentido, ressalta-se que a autoridade policial sequer questionou ao condutor do veículo, no depoimento prestado na Delegacia, sobre a ingestão de bebida alcoólica, o que é um procedimento de praxe nestas hipóteses, mas ainda assim o condutor afirmou que trafegava em uma velocidade de 50 KM/hora no momento do acidente, o que não é condizente com as demais provas existentes nos autos, pois a dimensão do acidente ocorrido indica que o veículo vinha sendo conduzido em alta velocidade, pois o próprio condutor confirmou que o veículo capotou por várias vezes atravessando a pista da Rodovia Augusto Monte Negro, apanhando as vítimas que encontravam-se no acostamento do outro lado da pista, quando caiu na vala provocando ainda mais duas capotagens.

A descrição dos fatos deixa evidente a alta velocidade em que o veículo era conduzido e não foi declarada pelo condutor, inclusive tal fato foi confirmado pelo depoimento prestado pela testemunha ocular dos fatos junto à autoridade policial às fls. 24/25, Sr. Álvaro Trindade da Silva Oliveira, quando confirmou que as vítimas foram colhidas violentamente quando estavam acostadas na Rodovia e que o veículo encontrava-se em alta velocidade.

Logo, as provas dos autos são irrefutáveis e suficientes para caracterizar a culpa subjetiva do agente, porque configurado o ato lesivo culposo praticado pelo condutor do veículo de propriedade da apelante, tendo em vista que estava com dosagem de álcool por litro de sangue impeditiva de dirigir veículo automotor no momento do sinistro e conduzia o veículo em alta velocidade, caracterizando a imprudência do mesmo, assim como a responsabilidade da sua genitora, ora apelante, porque incorreu em culpa in vigilando (custodiendo) e eligendo, primeiro porque não teve a cautela necessária na fiscalização do uso do bem de sua propriedade pelo qual é responsável, pois responde pelos riscos criados pela coisa que encontra-se sobre sua guarda, respondendo pelos prejuízos que a mesma possa ocasionar a terceiros, em segundo lugar face à má eleição da pessoa a quem confiou a condução do veículo, que agiu de forma imprudente vindo a lesionar bem jurídico de terceiros, ensejando a aplicação do disposto no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, in verbis:

Art. 189 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (art. 189 e 187) causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Parágrafo único Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ademais, nosso ordenamento jurídico também estabelece a presunção de culpa do proprietário do veículo pelo acidente nestas hipóteses, consoante jurisprudência já transcrita na sentença, assim como a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos, consoante o disposto no art. 932, inciso I, c/c art. 933 do CC, razão pela qual, não merece ser acolhida a pretensão de exclusão da responsabilidade da apelante pelo dano ocasionado.

Outrossim, consta também dos autos o Laudo da Necropsia da vítima em que foi constatado que o falecimento decorreu de hemorragia intracraniana, devido a traumatismo crânio-encefálico... face às lesões sofridas por ocasião do sinistro, sendo inegável o sofrimento ocasionado pela perda de um ente querido, que não será jamais compensada satisfatoriamente, devido à impossibilidade de restabelecimento da situação anterior nesta hipótese, o que evidencia o abalo moral suportado pelos autores por força do ato imprudente do condutor do veículo que acabou por acarretar a morte do pai dos demandantes.

Entretanto, não ficou claro na sentença se o valor da condenação a título de danos morais na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi arbitrada para ambos os autores filhos da vítima, PAULO ROBERTO FERREIRA ARLINDO E PAULO SERGIO FERREIRA ARLINDO, cada um recebendo esta importância, o que totalizaria a indenização na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou se o valor total da indenização já foi arbitrado na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para que fosse dividido entre ambos os autores.

Ocorre que, a peça inicial não estabeleceu valor como parâmetro dos danos morais, pois deixou a critério do Magistrado o arbitramento, assim como não foram opostos embargos de declaração pelas partes para esclarecer tal dúvida, porém, a apelante requer no seu arrazoado a redução da condenação, para que seja abatido o valor já pago pela seguradora a título de indenização de terceiros, na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme documentos de fls. 75 a 80.

Neste sentido, entendo que primeiramente deve ser esclarecida a obscuridade existente na sentença, para que posteriormente possa ser verificada a justiça do valor arbitrado a título de danos morais e a possibilidade de redução, consoante pretendido pela apelante.

Para tanto deve ser levado em consideração que a condenação busca apenas amenizar o sofrimento decorrente da perda, porque a perda de um pai de família não tem preço, como também deve ser levado em consideração o caráter social e pedagógico da medida, pois o arbitramento tem que ser suficiente para minorar o sofrimento da vítima e impedir nova prática do ilícito do agente, sem que seja exagerado ao ponto de caracterizar enriquecimento ilícito, para tudo isto deve levar em consideração a situação econômica de ambas as partes.

Assim, tenho que a indenização arbitrada na sentença apelada a título de danos morais, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para ambos os autores, ou seja, o arbitramento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos autores é proporcional e razoável, não caracterizando enriquecimento ilícito, assim como satisfaz os parâmetros de fixação já mencionados, porém, realmente deve ser abatido do valor da condenação de cada apelado à importância já recebida pelos mesmos junto ao seguro da apelante, na importância de R\$ 3.467,83 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme consta dos recibos juntados às fls. 78 e 79, respectivamente, em nome de Paulo Sérgio Ferreira Arlindo e Paulo Roberto Ferreira Arlindo, além do seguro do DPVAP, conforme já fixado na sentença.

No entanto, em relação ao desconto dos valores constantes dos recibos de fls. 77 e 80, que foram pagos, respectivamente, pela seguradora da apelante a esposa da vítima Sra. Agostinha Silva Ferreira, na importância de R\$ 10.403,50 (fl. 77), e a filha da vítima Dandara Ferreira Arlindo, no valor de R\$ 3.467,83 (fl. 80), entendo que tais valores não podem ser objeto de compensação, conforme pretendido pela apelante, porque não foram recebidos pelos beneficiários da sentença proferida, mas sim por outras 02 (duas) parentes da vítima (esposa e filha), que foram excluídas da lide quando da exclusão do espólio do pólo ativo demanda, portanto, é incabível a compensação pleiteada.

Isto porque, a compensação somente teria lugar caso os valores que a apelante pretende compensar tivessem sido pagos a aos apelados, que foram beneficiários da sentença, o que não ocorreu na espécie dos autos, pois os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

foram pagos a esposa e outra filha da vítima, que não foram beneficiadas pela sentença e presumidamente podem reiterar o pleito em demanda própria.

Ante o exposto, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, para esclarecer o valor da condenação que será correspondente a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada apelado, descontados somente os valores correspondentes ao seguro DPVAT, além da importância de R\$ 3.467,83 (três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) de cada apelado em relação ao seguro privado, conforme consta dos recibos juntados às fls. 78 e 79, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, 19 de maio de 2008.

Desembargadora Dahil Paraense de Souza
Relatora